



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000744/2005-76
Recurso nº. : 155.401
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001 e 2003
Recorrente : ANTÔNIO SANCHES GALDEANO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.532

IRPF – GANHO DE CAPITAL – DECADÊNCIA - Na apuração do ganho de capital, o fato gerador se dá na data da operação envolvendo o bem. Fixada a data do fato gerador, nos termos da lei, conta-se cinco anos para marcar a caducidade do direito à constituição do crédito fiscal.

BENS OU DIREITOS RECEBIDOS EM DEVOLUÇÃO DE SUA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL - CUSTO DE AQUISIÇÃO - Para o titular, sócio ou acionista, pessoa jurídica, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão registrados pelo valor contábil da participação ou pelo valor de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica que esteja devolvendo o capital.

Na espécie, os bens e direitos recebidos em devolução de participação no capital societária se deu pelo valor contábil, como demonstram os documentos que dão suporte às operações. Devendo ser este o valor adotado como custo de aquisição em operações posteriores com tais bens.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO SANCHES GALDEANO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.000744/2005-66
Acórdão nº : 106-16.532

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'J. A.', is written over the text 'GONÇALO BONET ALLAGE'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.000744/2005-66
Acórdão nº : 106-16.532

Recurso nº : 155.401
Recorrente : ANTÔNIO SANCHES GALDEANO

RELATÓRIO

O auto de infração de fls. 183 a 189 exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 3.876.973,42, a título de imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado além de juros de mora, referente aos anos-calendário 2000 e 2002, exercícios 2001 e 2003, em virtude de haver sido apurada omissão de ganho de capital nas operações referentes aos seguintes imóveis:

I - Lote 01 do PAL 43.988, na Avenida Niemeyer, com 141.215,00 m2, denominado Chácara do Céu, registrado no 2º Ofício do Registro de Imóveis da Capital do Estado do Rio de Janeiro, sob matrícula nº 84.454, objeto de dação em pagamento à Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro, em 31/12/2000, pelo valor de R\$ 17.446.000,00, sendo que a fiscalização tomou como custo de aquisição o valor de R\$ 1.309.965,38, apurando o ganho de capital no montante de R\$ 16.136.034,62;

II – Lote 02 do PAL 43.988, da Avenida das Américas, lado par, registrado no 9º Ofício do Registro de Imóveis da Capital do Estado do Rio de Janeiro, sob matrícula nº 226.643, utilizado para fins de incorporação ao patrimônio da empresa LANCE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, no valor de R\$ 29.999.000,00, em 31/07/2002, sendo que a fiscalização tomou como custo de aquisição o valor de R\$ 2.842.545,08, pelo qual o autuado recebeu o referido imóvel em decorrência da dissolução da sociedade SAN RAFAEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, apurando o ganho de capital no montante de R\$ 9.710.454,92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.000744/2005-66
Acórdão nº : 106-16.532

2. A ciência do auto de infração ocorreu por via postal, conforme Aviso de Recepção (AR) de fl. 206, em 26/07/2005, e foi apresentada a impugnação de fls. 208 a 218, onde o sujeito passivo expende em sua defesa argumentos, de onde, resumidamente, se extrai o seguinte:

I – os imóveis objeto do auto de infração forma por ele havidos em razão de extinção ou redução de capital das empresas das quais tinha participação societária, por isso, os valores dos custos de aquisição de tais imóveis deveriam ser aqueles das participações societárias extintas e não os da contabilidade das pessoas jurídicas;

II – o imóvel da Avenida Niemeyer (Lote 01 do PAL 43.988) pertencia à empresa CAP FERRAT ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/A, de cuja empresa possuía 13.462.313 ações, pelo valor de R\$ 22.251.540,73, assim registrado em sua declaração de bens, em 14/07/2000, foi reduzido o capital da empresa, extinguindo-se a sua participação societária, recebendo, em contrapartida, por dação em pagamento aquele imóvel;

III – o imóvel recebido foi registrado em sua declaração de bens pelo mesmo valor das ações substituídas, ou seja, R\$ 22.251.540,73;

IV – posteriormente, em 2000, transferiu o imóvel para a Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro pelo valor de R\$ 17.446.000,00, registrando perda de R\$ 4.805.540,73;

V – o fisco considerou como custo de aquisição do imóvel o valor constante na contabilidade da empresa CAP FERRAT ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/A, à época da extinção de sua participação societária;

VI - o imóvel da Avenida das Américas (Lote 02 do PAL 43.988) pertencia à empresa SAN RAFAEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, da qual possuía 2.260.066 quotas de capital social, no valor de R\$ 34.187.133,47, assim consignado em sua declaração de bens;

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.000744/2005-66
Acórdão nº : 106-16.532

VII – em 08/06/1999, a empresa foi extinta, e, por isso, recebeu o imóvel referido, que se achava contabilizado por R\$ 2.842.545,08;

VIII - o imóvel recebido foi registrado em sua declaração de bens pelo mesmo valor da participação societária substituída (R\$ 34.187.133,47);

IX – em 2000, para aprovação de uma operação interligada, fez a dação em pagamento à Prefeitura do Rio de Janeiro do imóvel situado na Avenida Niemeyer (Lote 01 do PAL 43.988), pelo valor de R\$ 17.446.000,00, passando o imóvel da Avenida das Américas (Lote 02 do PAL 43.988) a integrar a sua declaração de bens pelo montante de R\$ 51.633.133,40 (R\$ 34.187.133,47 + R\$ 17.446.000,00);

X – ainda no ano de 2000, o imóvel da Avenida das Américas (Lote 02 do PAL 43.988) foi transferido para a empresa LANCE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, por R\$ 29.999.000,00, para integralização do capital nela subscrito, registrando perda de R\$ 21.634.133,40 (R\$ 51.633.133,40 - R\$ 29.999.000,00);

XI - o fisco considerou como custo de aquisição do imóvel o valor de R\$ 17.446.000,00, referentes à dação em pagamento à Prefeitura do Rio de Janeiro, mais R\$ 2.842.545,00, correspondentes ao valor do imóvel constante na contabilidade da empresa SAN RAFAEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, à época da sua extinção;

XII – dos fatos expostos, depreende-se que não há o ganho de capital apurado no auto de infração, em ambas operações com os imóveis em questão;

XIII – a decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento referente ao imóvel da Avenida das Américas (Lote 02 do PAL 43.988).

3. Os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ II (RJ) acordaram por considerar o lançamento como procedente, sob o entendimento de que a pessoa física que receber bens ou direitos em devolução de participação societária, adquirida por valor inferior ao patrimonial, e tenha optado por incluí-los em sua declaração de bens pelo valor recebido, deverá tributar com

JA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.000744/2005-66
Acórdão nº : 106-16.532

ganho de capital a diferença entre o valor recebido e o valor declarado da participação extinta.

4. Intimado em 14/06/2006, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, para cujo seguimento apresentou o arrolamento de bens de fl. 258.

5. Na petição recursal o sujeito passivo repisa as considerações de defesa expendidas na impugnação, aduzindo, em preliminar, a nulidade do acórdão de primeira instância, que concluiu que o ganho de capital, na espécie, teria ocorrido no momento em que o sujeito passivo, na declaração de bens, apresentara os imóveis recebidos em substituição das participações societárias extintas, pois que deveria ter tributado como ganho de capital a diferença entre o valor recebido e aquele declarado pela participação extinta, enquanto o auto de infração exige o imposto quando das transferências posteriores dos mesmos imóveis.

6. Diante de tal situação, ou a fundamentação do acórdão de primeira instância está correta, e nesse caso o auto de infração é nulo, ou o acórdão é nulo por ter mantido o auto de infração com fundamento em outro fato gerador.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.000744/2005-66
Acórdão nº : 106-16.532

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Deu origem à lide que aqui se examina lançamento que trata de omissão de ganho de capital em operações que envolveram as transferências posteriores de imóveis recebidos por extinção de participações societárias.

O recorrente aduz a preliminar da nulidade da decisão de primeira instância, pois que ocorrera um descompasso entre o fato gerador tomado no auto de infração e aquele sobre o qual se manifestara o relator do acórdão de primeira instância.

Isto porque, defende o recorrente, que o julgador *a quo* entendera que o fato gerador da obrigação tributária em questão ocorrera no momento em que o sujeito passivo registrara em sua declaração de bens os imóveis recebidos pelo valor de mercado, e não por aqueles que efetivamente foram recebidos, ou seja, os valores contábeis, o que estaria em contradição com o auto de infração.

Concessa venia, não entendo caber razão ao recorrente, pois, o relator foi claro em registrar que, na espécie, com relação ao custo de aquisição, verificou-se que as pessoas jurídicas transferiram o imóvel ao sujeito passivo pelo valor contábil, sendo essa a discussão versada nos autos, e o *busilis* da questão, sendo irrelevante considerações emitidas acerca de outros fatos estranhos à exação.

J. A.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.000744/2005-66
Acórdão nº : 106-16.532

Por tal, não vislumbro prejuízo ao recorrente, vez que, no recurso voluntário, suas razões de defesa foram devidamente articuladas, demonstrando o pleno conhecimento dos fatos que envolveram o auto de infração.

Ultrapassa a preliminar, passamos à análise das questões de mérito.

O recorrente argumenta a decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento referente à operação realizada com o imóvel da Avenida das Américas (Lote 02 do PAL 43.988).

Vejamos.

Todo direito tem prazo definido para o seu exercício, o tempo atua atingindo-o e exigindo a ação de seu titular. Nesse passo, o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN), determina que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Para que se determine o termo inicial do prazo deliberado pela norma supracitada, invocamos o mandamento do artigo 142, do CTN, que determina que a constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, após ocorrido o fato gerador e instalada a obrigação tributária, ou seja, a Fazenda Pública poderá agir para constituir o crédito tributário pelo lançamento com a ocorrência do fato gerador.

Por outro lado, impende observar que a atividade desenvolvida pelo contribuinte não se constitui lançamento, mas procedimento a ele vinculado, pois alberga verificações como aquela atinente à aplicação da legislação adequada, à subsunção do fato à incidência tributária, da quantificação da base de cálculo, da alíquota a ser utilizada, o cálculo do tributo e o pagamento.

É pacífico neste Colegiado o entendimento da subsunção do IRPF à modalidade de lançamento por homologação, pois, a teor do que prevê o artigo 150, do CTN, é atribuído ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. E, opera-se o lançamento pelo ato em que a referida



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.000744/2005-66
Acórdão nº : 106-16.532

autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Nos termos do § 4º do referido artigo 150 do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, para lançar expressamente o tributo. E, por se tratar de constituição de direito do fisco, o prazo do artigo 150, § 4º do CTN é de decadência. Portanto, não havendo lançamento expresso do IRPF no prazo de cinco anos contados da data do fato gerador, terá ocorrido a decadência do direito de constituir a exação.

Em complemento, o artigo 156, V do mesmo CTN determina que o crédito tributário da Fazenda Nacional extingue-se com a decadência. Em assim sendo, uma vez operada a decadência, não pode o fisco discutir eventuais valores não recolhidos pelo contribuinte, haja vista que o seu direito já foi extinto, e não se revê o que não mais existe.

Esse foi o entendimento exarado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no EREsp 276142/SP, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005 p. 180, em que foi relator o Ministro LUIZ FUX, cuja ementa a seguir se transcreve:

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O crédito tributário constitui-se, definitivamente, em cinco anos, porquanto mesmo que o contribuinte exerça o pagamento antecipado ou a declaração de débito, a Fazenda dispõe de um quinquênio para o lançamento, que pode se iniciar, sponte sua, na forma do art. 173, I, mas que de toda sorte deve estar ultimado no quinquênio do art. 150, § 4º.
2. A partir do referido momento, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a exigibilidade em juízo da exação, implicando na tese uniforme dos cinco anos, acrescidos de mais cinco anos, a regular a decadência na constituição do crédito tributário e a prescrição quanto à sua exigibilidade judicial.
3. Inexiste, assim, antinomia entre as normas do art. 173 e 150, § 4º do Código Tributário Nacional.
4. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, § 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.000744/2005-66
Acórdão nº : 106-16.532

o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º.

A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica.

Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.

(...) A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'? Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, p. 92 a 94).

5. Na hipótese, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir de 01.01.1991, não há como afastar-se a decadência decretada, já que a inscrição da dívida se deu em 15.02.1996.

6. Embargos de Divergência rejeitados.

Dessarte, fixada a data do fato gerador, nos termos da lei, conta-se cinco anos para marcar a caducidade do direito à constituição do crédito fiscal.

Para a apuração do ganho de capital, o fato gerador se dá na data da operação envolvendo o bem.

Na espécie, a operação realizada com o imóvel da Avenida das Américas (Lote 02 do PAL 43.988), ou seja, a integralização no capital social da empresa LANCE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, se deu em 11/06/2002 e o auto de infração foi lavrado aos 26 de julho de 2005.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.000744/2005-66
Acórdão nº : 106-16.532

Portanto, não há que se falar em decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento.

Passamos, então, ao enfrentamento dos argumentos de defesa no tocante aos fatos que envolveram a autuação.

O imóvel da Avenida Niemeyer (Lote 01 do PAL 43.988) pertencia à empresa CAP FERRAT ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/A, de cuja empresa o recorrente possuía 13.462.313 ações, pelo valor de R\$ 22.251.540,73, assim registrado em sua declaração de bens, em 14/07/2000, foi reduzido o capital da empresa, extinguindo-se a sua participação societária, recebendo, em contrapartida, aquele imóvel, que foi registrado em sua declaração de bens pelo mesmo valor das ações substituídas, ou seja, R\$ 22.251.540,73.

Em 20/04/2000, em razão de dação em pagamento, o recorrente transferiu o imóvel para a Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro pelo valor de R\$ 17.446.000,00, registrando perda de R\$ 4.805.540,73.

O imóvel da Avenida das Américas (Lote 02 do PAL 43.988) pertencia à empresa SAN RAFAEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, da qual possuía 2.260.066 quotas de capital social, no valor de R\$ 34.187.133,47, assim consignado em sua declaração de bens.

Entretanto, em 08/06/1999, a empresa foi extinta, e, por isso, recebeu o imóvel referido, que se achava contabilizado por R\$ 2.842.545,08, e o imóvel recebido foi registrado em sua declaração de bens pelo mesmo valor da participação societária substituída (R\$ 34.187.133,47).

Aos 31/12/2000, o imóvel foi transferido para a empresa LANCE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, por R\$ 29.999.000,00, para integralização do capital nela subscrito, registrando perda de R\$ 21.634.133,40.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.000744/2005-66
Acórdão nº : 106-16.532

Diante desses fatos, a autoridade fiscal empreendeu o lançamento em decorrência do entendimento de que o sujeito passivo deveria ter adotado como custo de aquisição dos imóveis recebidos por extinção de participações societárias aqueles valores grafados nas contabilidades das empresas, o que decorreu em apuração de ganho de capital.

A matéria em apreço está regulada pelo artigo 22 da Lei nº 9.249, de 26/12/1995, segundo o qual:

Art. 22. Os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1º. No caso de a devolução realizar-se pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital, que será computado nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.

§ 2º. Para o titular, sócio ou acionista, pessoa jurídica, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão registrados pelo valor contábil da participação ou pelo valor de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica que esteja devolvendo capital.

§ 3º. Para o titular, sócio ou acionista, pessoa física, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão informados, na declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do respectivo ano-base, pelo valor contábil ou de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica.

§ 4º. A diferença entre o valor de mercado e o valor constante da declaração de bens, no caso de pessoa física, ou o valor contábil, no caso de pessoa jurídica, não será computada, pelo titular, sócio ou acionista, na base de cálculo do imposto de renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido."

Da interpretação do excerto legal, o seu mandamento estabelece uma faculdade à pessoa jurídica que devolve participação no capital social, consistente na avaliação pelo valor contábil ou pelo valor de mercado dos bens e direitos do ativo entregues a sócio ou a acionista.

J.F.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.000744/2005-66
Acórdão nº : 106-16.532

O § 1º deste dispositivo prevê que, no caso de devolução pelo valor de mercado, será considerada ganho de capital tributável na pessoa jurídica que devolve participação no capital social a diferença, acaso existente, entre o valor de mercado e o valor contábil dos bens ou direitos entregues ao sócio ou ao acionista.

Nos termos do § 3º, do artigo 22, da Lei nº 9.249, de 1995, a pessoa física deve registrar em sua declaração de rendimentos os bens e direitos recebidos em devolução de sua participação no capital social pelo valor contábil ou de mercado, de acordo com a avaliação da pessoa jurídica.

Por fim, no § 4º, do artigo 22, da Lei nº 9.249, de 1995, está previsto que, no caso de pessoa física, não é tributável a diferença entre o valor de mercado e o valor constante da declaração de bens.

Portanto, quando a devolução de capital social se dá pelo valor de mercado dos bens e direitos entregues a sócio ou a acionista, a pessoa jurídica é que deve, se for o caso, tributar a diferença entre o valor de mercado e o valor contábil dos bens e direitos devolvidos.

Na pessoa física, cumpre reiterar, a diferença entre o valor de mercado e o valor constante da declaração de bens não é tributável.

Na hipótese de devolução de capital social a valor contábil, a tributação, no caso, decorre da regra geral dos ganhos de capital e da interpretação conjunta do artigo 61 da Instrução Normativa SRF nº 11, de 21/02/1996, com os artigos 22, 24 e 25 da Instrução Normativa SRF nº 31, de 22/05/1996, segundo os quais:

Instrução Normativa SRF nº 11, de 21/02/1996

Art. 61. No caso de participação societária adquirida por valor inferior ao patrimonial, em que a pessoa jurídica que estiver devolvendo capital tenha optado pela avaliação a valor contábil, a pessoa física ou jurídica que estiver recebendo os bens ou direitos deverá proceder da seguinte forma:

I – se pessoa física, à sua opção:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.000744/2005-66
Acórdão nº : 106-16.532

a) incluir, em sua declaração de bens, os bens ou direitos pelo valor pelo qual houverem sido recebidos, tributando como ganho de capital a diferença entre este e o valor declarado da participação extinta; ou
b) incluir, em sua declaração de bens, os bens e direitos pelo mesmo valor da participação extinta.

II - se pessoa jurídica, registrar os bens ou direitos pelo valor pelo qual houverem sido recebidos, reconhecendo, como ganho de capital, sujeito à incidência do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, a diferença entre este e o valor contábil da participação extinta.

Instrução Normativa SRF nº 31, de 22/05/1996

Art. 22. Considera-se custo de participações societárias adquiridas a partir de 1º de janeiro de 1996 o valor em Reais constante do instrumento de aquisição, no caso de pagamento à vista, ou a soma das parcelas pagas, no caso de pagamento parcelado.

Art. 24. Considera-se também custo de aquisição:

I - a parcela do lucro ou reserva capitalizada, até o montante do lucro presumido deduzido do imposto de renda, que corresponder ao sócio, titular de empresa individual ou acionista (companhia de capital fechado) beneficiário;

II - a parcela do lucro ou reserva capitalizada, que corresponder ao sócio ou acionista, no caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;

III - a parcela do lucro ou reserva capitalizada, que corresponder ao sócio ou acionista, no caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados contabilmente a partir de 1996, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido;

IV - o valor de avaliação no inventário ou arrolamento.

Art. 25. Considera-se o custo igual a zero quando não puder ser determinado por qualquer das formas descritas no artigo anterior.

No caso em apreço deve-se analisar, inicialmente, se a devolução de participação no capital social se deu pelo valor contábil ou a valor de mercado. Isto para que se averigüe que valor deve ser tomado como custo de aquisição para as operações em questão.

De fls. 144 a 146, cópia da Escritura da Transferência de imóveis para redução do capital social, que entre si firmaram a empresa CAP FERRAT ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/A e o recorrente, em que está demarcado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.000744/2005-66
Acórdão nº : 106-16.532

que, para fins de transferência do imóvel da Avenida Niemeyer (Lote 01 do PAL 43.988), foi-lhe atribuído o valor de R\$ 1.309.965,38.

No tocante ao imóvel da Avenida das Américas (Lote 02 do PAL 43.988), de fls. 88 a 92 verso, está a cópia da Escritura de extinção da empresa SAN RAFAEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, onde fica firmado que o recorrente recebera em pagamento e reembolso de suas 2.260.066 quotas do capital social, o imóvel referido, pelo valor contabilizado na sociedade extinta, no importe de R\$ 2.842.545,08.

Sob esse escólio fático, não poderia o recorrente ter tomado como partida para o valor de aquisição dos imóveis nas operações objeto do auto de infração aquele grafado em sua declaração de bens, vez que, nos termos do § 3º, do artigo 22, da Lei nº 9.249, de 1995, deveria registrar em sua declaração de rendimentos os bens e direitos recebidos em devolução de sua participação no capital social pelo valor contábil, como demonstram os documentos que dão suporte às operações de devolução de capital.

Dessarte, por tudo que dos autos consta, entendo que deve ser negado provimento ao recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2007. 


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA